DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6872/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/120211/2012
PROTOCOLO	: 1361979
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: NILVA SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 86/2012
:RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 319/2012
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DO CONTRATO	: R$ 55.548,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise execução financeira do instrumento substitutivo do contrato, Nota de Empenho nº 86/2012, originário do procedimento licitatório Carta Convite nº 319/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas Públicas e Ações Sociais e Cidadania Campo Grande e a empresa MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME, tendo como objeto contratado a aquisição de gêneros alimentícios.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise-ANA nº 36122/2017 (peça nº 46) manifestou-se pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 86/2012), correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Registrando ainda, a remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 12037/2018 (peça nº. 47) manifestou-se nos seguintes termos:

> "...não se pode considerar regular um contrato fundado em licitação ilegal e que foi executado com transgressão à norma legal, todavia, considerando-se que a liquidação da despesa está comprovada nos autos, deixamos de sugerir a impugnação, nos termos da Súmula TC/MS n. 021 desta Corte de Contas..."

Concluindo assim pela ilegalidade e irregularidade da referida prestação de contas, pela aplicação de multa à jurisdicionada Sra. Nilva Santos pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório e o instrumento contratual que deram a origem a execução da Nota de Empenho nº 86/20123, já foram julgados por esta Corte através da Decisão Singular nº 5115/2014, constante na peça nº 36, cujo resultado foi pela sua irregularidade, com aplicação de multa de 100 UFERMS à senhora Nilva Santos pela ausência de documentos exigidos, sendo o débito inscrito na Dívida Ativa Não Tributária do Estado de MS em face do não recolhimento.

Cumpre salientar, que a análise da 3ª fase será feita, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

Do que dos autos consta a execução financeira do instrumento substitutivo em epígrafe restou demonstrada nos seguintes valores:

- Empenhos válidos: R$ 55.548,00;
- Comprovantes fiscais: R$ 55.548,00;
- Pagamentos: R$ 55.548,00.

Os valores apresentados acima guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças do processo digital, as quais foram devidamente conferidas no decorrer da análise da Equipe Técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Destaco, porém, que a remessa dos documentos, "*quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão*". No caso em tela, ficou demonstrado um extrapolamento de 34 (trinta quatro) dias.

Ante o exposto, formulo meu **DECIDO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento substitutivo do contrato, Nota de Empenho nº 86/2012, originário do procedimento licitatório Carta Convite nº 319/2012, cele-

brado entre a Secretaria Municipal de Políticas Públicas e Ações Sociais e Cidadania Campo Grande e a empresa MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Nilva Santos, nos termos do Inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO